



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001852-34.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante KAIO VICTOR MENDES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001852-34.2025.8.26.0309

Comarca : Jundiaí

Agravante : Kaio Victor Mendes dos Santos

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.617

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu concessão de indulto ao sentenciado, com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, sob alegação de descumprimento de pena restritiva de direitos sem justificativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a homologação da falta grave deve ocorrer dentro do período de 12 meses anteriores à data do decreto presidencial para afastar o direito ao indulto.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não é necessário que a homologação da falta grave ocorra dentro do período estabelecido no decreto, mas sim que a infração tenha sido praticada nesse período.

4. A falta disciplinar foi cometida durante o ano de 2024, conforme consta nos autos, ainda que a homologação tenha ocorrido posteriormente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A homologação da falta grave pode ocorrer após o período de 12 meses anteriores à data do decreto presidencial, desde que a infração tenha sido cometida dentro desse prazo.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 12.338/24, art. 6º e art. 9º, inciso VII.

Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.964.433/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.02.2022, DJe 15.02.2022.
STJ, HC nº 382.562/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.05.2017, DJe 19.05.2017.

Cuida-se de AGRADO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu a concessão de indulto ao sentenciado, formulado com lastro no artigo 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, ao fundamento de que ele descumpriu a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta e não justificou o descumprimento.

Sustenta o agravante que foi condenado em 2024 por infração do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e que cumpriu um sexto da pena em prisão processual, sem registro de falta disciplinar nos 12 meses que antecederam a promulgação do decreto presidencial. Destaca que a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, e o reconhecimento da falta disciplinar, ocorreram apenas em 11 de fevereiro de 2025, não sendo a decisão retroativa, de modo que, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 12.338/24, não há óbice à concessão do indulto por cometimento de falta grave. Ressalta que foi condenado por delito comum e cumpriu 1/6 da pena até 25 de dezembro de 2024, de modo que preenche os requisitos para o benefício, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do referido decreto presidencial. Busca a reforma, para que seja concedido o

indulto e extinta a pena (páginas 2/5).

Agravo processado e respondido (páginas 18/21). Mantida a decisão (página 23), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 33/39).

É o relatório.

O sentenciado, de acordo com a guia de recolhimento constante dos autos (páginas 7/8), cumpre pena de 2 anos, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

No curso da execução, KAIO pleiteou o indulto da pena com base no artigo 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº 12.338/24¹ (página 10), indeferido pela E. Magistrada ao argumento de que o sentenciado, que não foi localizado nos endereços fornecidos e nem compareceu em juízo para regularizar a situação, descumpriu as condições da pena restritiva de direitos e deixou de justificar o descumprimento (páginas 13/14).

¹ **Art. 9º** Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
(...)

VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;

Daí o inconformismo do agravante, que afirma fazer jus ao benefício, vez que cumpriu o lapso exigido e não teve falta disciplinar reconhecida no período de 12 meses anteriores à data prevista do decreto.

A redação do artigo 6º, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, dispõe que *“a declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024”*.

Contrariamente ao que sustenta a defesa, no entanto, não se faz necessária a homologação da falta no período estabelecido no decreto para que se afaste o direito ao indulto, mas apenas que a prática da infração disciplinar tenha ocorrido no período ali definido, sob pena, inclusive, de se desvirtuar a lógica da execução, premiando o sentenciado que não cumpre a sanção que lhe foi imposta por circunstância meramente formal (homologação da falta).

É este o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se exige, para o indeferimento do pedido de indulto, que a homologação da falta grave praticada nos doze meses antecedentes à publicação do decreto presidencial tenha ocorrido nesse mesmo lapso. Precedentes.** 2. No caso, não faz jus o recorrente à benesse pleiteada, uma vez que praticada falta disciplinar dentro do prazo previsto no art. 4º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Além disso, 'não tratou o referido normativo acerca da data da homologação da falta grave. Contudo, ainda que a norma tivesse abordado tal tema, **o entendimento desta Corte Superior de Justiça é de que tal homologação pode se dar antes ou depois do ato presidencial. Em suma, o que importa é que a falta tenha sido cometida dentro do prazo previsto no decreto**' (HC n. 496.728/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/4/2019, DJe 6/5/2019). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.964.433/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022). (grifei)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA BENESSE POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O art. 5º do Decreto n. 8.615/2015 dispõe que as faltas graves praticadas nos doze meses anteriores à sua publicação, e judicialmente homologadas, obstam a concessão da benesse. Todavia, não estabelece o referido ato normativo que a homologação deva ocorrer até a data da sua publicação. O que se exige é a homologação pelo juízo competente, antes ou depois do ato

presidencial. Precedentes. 3. **A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp n. 1.549.544/RS, firmou o entendimento de que é possível o indeferimento da comutação de pena ou do indulto em razão de falta grave que tenha sido praticada nos 12 (doze) meses anteriores ao Decreto Presidencial, ainda que homologada após a publicação do decreto.** 4. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 382.562/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017). **(grifei)**

Desta feita, a análise da concessão do indulto pretendido por KAIO, previsto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, deve obviamente observar a regra prevista no artigo 6º daquele diploma, mas sem a exigência da homologação da falta e aplicação da sanção no prazo de 12 meses anteriores à data prevista no Decreto, como sustentado, seja porque não há disposição nesse sentido, seja porque há entendimento das Cortes Superiores, de longa data, afirmando ser possível que a homologação da falta ocorra em data posterior. O que importa, efetivamente, é que a falta disciplinar tenha sido praticada no período estabelecido no decreto presidencial.

E, no caso dos autos, embora a homologação da falta tenha ocorrido posteriormente, o descumprimento das penas substitutivas, por não ter sido o sentenciado localizado nos endereços fornecidos, ocorreu durante o ano de 2024 (páginas 8/9).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator